



GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 15/2026

Institui o Programa IPTU Social – Justiça Tributária e concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóvel residencial urbano utilizado como moradia por famílias em situação de vulnerabilidade social, etária ou de saúde, no âmbito do Município de Nova Cruz/RN, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CRUZ**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de **Nova Cruz/RN**, o **Programa IPTU Social – Justiça Tributária**, com a finalidade de conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóvel residencial urbano utilizado como moradia por famílias em situação de vulnerabilidade social, etária ou de saúde, observados os critérios desta Lei.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei será concedida ao imóvel em que resida o beneficiário, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – o imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais;
- II – o imóvel seja o único de propriedade, domínio útil ou posse do beneficiário ou de seu núcleo familiar no Município;
- III – o beneficiário ou seu núcleo familiar possua renda familiar mensal bruta de até 2 (dois) salários mínimos;
- IV – o beneficiário ou seu núcleo familiar resida efetivamente no imóvel;
- V – o benefício seja requerido na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 3º Poderão ser beneficiários da isenção prevista nesta Lei os imóveis em que resida:

- I – idoso com 60 (sessenta) anos ou mais;

GFS



GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

II – pessoa com deficiência;

III – pessoa com transtorno do espectro autista – TEA;

IV – pessoa acometida por doença grave, crônica ou degenerativa que:

- a) imponha tratamento continuado;
- b) gere limitação funcional relevante; ou acarrete elevado custo assistencial permanente ou prolongado;

V – responsável legal, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou colateral até o 2º grau que resida com pessoa enquadrada nos incisos II, III ou IV deste artigo;

VI – pessoa inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 1º Para os fins do inciso V, o vínculo familiar ou a responsabilidade legal deverá ser comprovado documentalmente.

§ 2º A condição prevista no inciso IV deverá ser comprovada por laudo, relatório ou documento médico idôneo, na forma do regulamento.

Art. 4º Para os fins desta Lei:

I – considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida na legislação federal aplicável;

II – a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;

III – considera-se responsável legal aquele que detenha guarda, tutela, curatela ou outra forma legal de responsabilidade comprovada;

IV – considera-se núcleo familiar o conjunto de pessoas que residam no mesmo imóvel e compartilhem renda e despesas.

Art. 5º O pedido de isenção deverá ser instruído com os documentos exigidos em regulamento, podendo incluir, conforme o caso:

I – documento de identificação do requerente;

II – comprovante de propriedade, posse ou vínculo jurídico com o imóvel;

GFS



GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

III – comprovante de residência;

IV – comprovantes de renda do núcleo familiar;

V – comprovante de inscrição no CadÚnico, quando aplicável;

VI – laudo, relatório ou documento médico idôneo que comprove a condição prevista nesta Lei;

VII – documentação comprobatória do vínculo familiar ou da responsabilidade legal, quando for o caso.

Art. 6º A isenção de que trata esta Lei:

I – alcança exclusivamente o IPTU, não abrangendo taxas, contribuições, tarifas, preços públicos ou quaisquer outros encargos incidentes sobre o imóvel;

II – dependerá de requerimento administrativo do interessado;

III – poderá ser revista periodicamente pela Administração Municipal, na forma do regulamento;

IV – cessará automaticamente com o desaparecimento das condições que a ensejaram.

Art. 7º O benefício será cancelado quando verificada:

I – a perda dos requisitos exigidos por esta Lei;

II – a prestação de informação falsa ou apresentação de documento inidôneo;

III – a alteração da destinação residencial do imóvel;

IV – a existência de outro imóvel no Município em nome do beneficiário ou de seu núcleo familiar, em desacordo com esta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – aos formulários e prazos de requerimento;

II – aos documentos comprobatórios;

III – aos critérios de renovação, revisão e fiscalização;



GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

IV – aos procedimentos administrativos para concessão, manutenção e cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O regulamento não poderá restringir as hipóteses de concessão previstas nesta Lei nem criar exigências incompatíveis com sua finalidade social.

Art. 9º A concessão da isenção observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ficando sua implementação condicionada à compatibilidade com a legislação orçamentária e financeira do Município.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

Plenário Samuel José de Melo, 16 de abril de 2026.

Giliard Faustino
GILIARD FAUSTINO DA SILVA
VEREADOR PROPOSITOR



GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

PROJETO DE LEI Nº 15/2026

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Programa IPTU Social – Justiça Tributária, com o objetivo de garantir mais equilíbrio e sensibilidade na cobrança do IPTU no Município de Nova Cruz/RN.

Na prática, muitas famílias vivem em situação difícil e enfrentam despesas permanentes com saúde, cuidados e manutenção básica da casa. É o caso de idosos, pessoas com deficiência, famílias com pessoas com autismo e cidadãos que convivem com doenças graves que exigem tratamento contínuo.

Essas famílias, muitas vezes, possuem apenas um imóvel, onde residem, e precisam lidar com custos elevados com medicamentos, exames, terapias, deslocamentos e cuidados diários. Mesmo assim, acabam sendo tributadas da mesma forma que pessoas com maior capacidade financeira.

O projeto corrige essa distorção ao estabelecer critérios claros e responsáveis:

- exige que o imóvel seja o único do beneficiário;
- exige que a família resida no local;
- limita o benefício a famílias com renda de até 2 salários mínimos.

Ou seja, não se trata de uma isenção ampla, mas de uma medida direcionada a quem realmente precisa.

Além disso, o projeto adota um critério mais justo ao tratar das condições de saúde, abrangendo doenças graves que exigem tratamento contínuo e geram alto custo para a família. Isso permite contemplar situações como câncer, fibromialgia com impacto significativo, doenças raras, doenças degenerativas e outras condições semelhantes, sempre mediante comprovação.

A proposta também inclui pessoas com transtorno do espectro autista, reconhecendo a realidade de famílias que enfrentam custos elevados com acompanhamento, terapias e cuidados permanentes.

Do ponto de vista jurídico, o projeto está amparado na competência do Município para legislar sobre o IPTU e na possibilidade de concessão de

GFS



GABINETE DO VEREADOR GILIARD FAUSTINO DA SILVA

isenções por meio de lei específica. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que não há impedimento para iniciativa parlamentar em matéria tributária.

Além disso, a proposta respeita a responsabilidade fiscal, ao prever que sua implementação observará as exigências legais e orçamentárias do Município.

Mais do que um benefício tributário, este projeto representa uma escolha: tratar com mais justiça quem mais precisa de apoio.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente matéria.

Plenário Samuel José de Melo, 16 de abril de 2026.

Giliard Faustino
GILIARD FAUSTINO DA SILVA
VEREADOR PROPOSITOR